



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres

PROCESSO: 1171059
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Augusto Pneus Eireli
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Formoso

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, apresentada por Augusto Pneus Eireli, em face do Processo Administrativo n. 069/2024, Pregão Eletrônico n. 005/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formoso, cujo objeto consiste na **“aquisição de pneus, câmaras de ar e acessórios para manutenção dos veículos pertencentes à frota municipal, atendendo às necessidades das unidades administrativas vinculadas à Prefeitura de Formoso/MG, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I do presente Edital, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP”**.

A Denunciante dispõe que o citado edital é restritivo, uma vez que impõe exigências diferentes para produtos importados e nacionais, violando a jurisprudência deste Tribunal que proíbe a imposição de medidas restritivas para produtos importados. Dessa forma, há inobservância do princípio da isonomia.

Após a análise técnica da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e da manifestação preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal, ambos requereram a citação dos responsáveis

Assim, após a análise de que restou prejudicado o pedido da medida cautelar de suspensão liminar do certame e visando resguardar o contraditório e a ampla defesa, corolários constitucionais do devido processo legal, com vistas à garantia de um acesso equitativo à justiça, determino, com fundamento no *caput* do art. 150 do Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 24/2023), a **CITAÇÃO**, do **Sr. Dinarte Henrique Guedes de Ornelas**, Prefeito Municipal, da **Sra. Lanna Gabriela Oliveira Ornelas**, Secretária Municipal de Economia, Administração e Planejamento, e da **Sra. Taynah Silva Chaves**, Pregoeira, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis em face dos apontamentos de irregularidades da Denúncia, dos relatórios das unidades instrutivas e do Órgão Ministerial.

Desde já, caso alguma das citações seja infrutífera, determino que o ato citatório seja realizado por edital, através do Diário Oficial de Contas.

Os responsáveis devem ser cientificados de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023) e, ainda, de que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos poderão ser levados a julgamento no atual estágio processual.

Após a juntada da manifestação, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, conforme disposto no § 1º do art. 150 do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023) e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação conclusiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação da manifestação, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

Ao final, retornem os autos conclusos a este Relator.

Tribunal de Contas, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Mauri Torres
Relator
(assinado digitalmente)